ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11080.905080/2008-21

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11080.905080/2008-21
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3801-001.784 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	19 de março de 2013
Matéria	RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente	TREFILAÇO TREFILAÇÃO DE METAIS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/09/1999

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Não comprovada a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo, não é cabível a compensação com débitos próprios, nos termos da legislação aplicável - art. 170 do CTN e art. 74 da Lei n° 9.430, de 1996.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Inadmissível a mera alegação da existência de um direito.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/04/2013 por JOSE LUIZ BORDIGNON, Assinado digitalmente em 16/04/2013 por JOSE LUIZ BORDIGNON, Assinado digitalmente em 18/04/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 22/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/04/2013 por JOSE LUIZ BORDIGNON, Assinado digitalmente em 16/04/2013 por JOSE LUIZ BORDIGNON, Assinado digitalmente em 18/04/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 22/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

> *Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório emitido eletronicamente pela DRFB Porto Alegre relativo à supostos direitos creditórios de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, em virtude de exame de declaração de compensação nos quais não foi homologado o encontro de contas por ausência/insuficiência de créditos oponíveis contra a Fazenda Pública.*
>
> *A interessada contesta o Parecer alegando que, ao fazer levantamento de importâncias pagas a título de Pis e Cofins, constatou a existência de valores pagos a maior a título das contribuições. Afirma que houve tributação indevida sobre valores repassados a terceiros, que deveriam ter sido excluídos da base tributável da contribuição com base no disposto no art. 3º, §2º, inciso III da Lei n° 9.718/1998, o que teria gerado indébitos compensáveis. Transcreve decisões judiciais favoráveis ao seu pleito. Outrossim, alega que tem o direito de compensar nos moldes da legislação e que os débitos compensados estariam suspensos, forte no art.151, inciso III, do CTN e no art.48, parágrafo 3° do inciso I da IN SRF 600/2005.*

A Delegacia de Julgamento em Porto Alegre (RS) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*
>
> *Período de apuração: 01/09/1999 a 30/09/1999*
>
> *EMENTA:*
>
> *RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Direitos creditórios pleiteados via Declaração de Compensação - Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente*
>
> *Direito Creditório Não Reconhecido*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/04/2013 por JOSE LUIZ BORDIGNON, Assinado digitalmente em 16/04/2013 por JOSE LUIZ BORDIGNON, Assinado digitalmente em 18/04/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 22/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho reproduzindo as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, acrescentando, em síntese:

- Que resta evidente que o período compreendido entre a resolução n° 49 de 09 de outubro de 1995, que suspendeu a execução dos Decretos-Lei citados, e a promulgação da Lei n° 9.715 de 25 de novembro de 1998, restou configurado um período de *vacatio legis*.

- Que no período compreendido entre outubro de 1995 e outubro de 1998, não há que se falar em contribuição para o PIS. Não existia regramento legal a incidir sobre os recolhimentos, tendo o contribuinte recolhido tributo indevidamente no período supracitado, em discordância com o Princípio Constitucional da Legalidade.

CÓPIA

REQUER:

1. O provimento ao presente Recurso Voluntário, com a conseqüente reforma da decisão, nos termos anteriormente expostos;

2. O reconhecido o direito líquido e certo da contribuinte de compensar a importância recolhida indevidamente;

3. Seja reconhecido o direito creditório da mesma e para que seja homologada a compensação objeto do presente;

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/04/2013 por JOSE LUIZ BORDIGNON, Assinado digitalmente em 16/04/2013 por JOSE LUIZ BORDIGNON, Assinado digitalmente em 18/04/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 22/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

COPIA

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente caso de PER/DCOMP apresentada em 11/12/2003, na qual é informado como origem do crédito um pagamento a maior de PIS/Pasep ou Cofins, compensado com débito da própria contribuição.

Tal pretensão foi indeferida pela DRF/Porto Alegre, uma vez que não foi confirmada a existência do crédito informado.

Em seu recurso, a Recorrente defende seu direito de compensar débitos com valores recolhidos, supostamente indevidos, em razão do que dispõe o art. 3º, §2º, III, da Lei nº 9.718, de 1998[1] ou por entender que no período compreendido entre outubro de 1995 e outubro de 1998 não existia regramento legal permitindo a incidência de Pis/Pasep e Cofins.

Com relação à sua pretensão, não resta dúvida que a legislação autoriza a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com créditos originados de pagamento indevido ou a maior. No entanto, o crédito contra a Fazenda Nacional deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN), caso contrário, não há como homologar a compensação declarada.

Na situação em concreto, a interessada postula a compensação de débito próprio com um crédito juridicamente inexistente, ou seja, esse possível crédito não goza de liquidez e certeza.

Não é demais lembrar que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito compete ao autor (art. 333 do Código de processo Civil).

Importa registrar que, ao contrário do alegado, não consta dos autos qualquer documentação comprobatória da liquidez e certeza dos direitos creditórios alegados. Destarte, verifica-se que a recorrente não apresentou sequer um demonstrativo de cálculo do seu suposto crédito, de sorte que o pedido de compensação nos moldes requeridos não deve prosperar.

A postulante, ao apresentar a manifestação de inconformidade, tinha a obrigação de carrear aos autos os elementos comprobatórios de sua pretensão, conforme dispõe o art. 333, do Código de Processo Civil (CPC) e o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de

[1] Art. 3°. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.
(...)
§2° Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º excluem-se da receita bruta:
(..)
III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/04/2013 por JOSE LUIZ BORDIGNON, Assinado digitalmente em 16/04/2013 por JOSE LUIZ BORDIGNON, Assinado digitalmente em 18/04/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 22/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1972, no entanto, limitou-se a alegar ser detentora de crédito em razão de pagamentos feitos indevidamente, invocando doutrina e jurisprudência acerca de seu suposto direito creditório.

Consigne-se que o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo, *in verbis:*

> ***Art. 170.*** *A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa,* ***autorizar*** *a compensação de créditos tributários com* ***créditos líquidos e certos****, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda. (grifou-se)*

No caso em discussão, o direito creditório não se apresentou líquido e certo, pois a requerente não o comprovou por meio de provas documentais hábeis.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, e, por conseguinte, não homologando a compensação.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/04/2013 por JOSE LUIZ BORDIGNON, Assinado digitalmente em 16/04/2013 por JOSE LUIZ BORDIGNON, Assinado digitalmente em 18/04/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 22/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA